



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA
Estado de Minas Gerais

LEI N^o 1.589, de 05 de dezembro de 2012.

“Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Mantena e dá outras providências correlatas”.

O Prefeito Municipal de Mantena.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANTENA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1^o. Fica reestruturado o **REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANTENA**, criado pela Lei 684 de 18 de dezembro de 1992, conforme os impositivos da Emenda Constitucional n^o 41, de 19 de março de 2003 e Emenda Constitucional n^o 47 de 06 de julho de 2005.

§ 1^o. O **REGIME DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MANTENA** será gerenciado pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena denominado **IMP**, autarquia municipal criada pela Lei 916 de 10 de junho de 1998.

Art. 2^o. O IMP será organizado sob a forma de Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3^o. O IMP visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, e morte.

§ 1^o. Os benefícios que atendam garantir meios de subsistência nos eventos de **reclusão e proteção à maternidade**, serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

§ 2^o. Os benefícios que atendam garantir meios de subsistência nos eventos de **proteção à família**, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal, deduzidos da obrigação patronal repassada mensalmente ao IMP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

DA NATUREZA JURÍDICA

Art. 4º. O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mantena denominado **IMP** é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da estrutura da administração pública indireta com finalidade de gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mantena, com autonomia administrativa, patrimonial e gestão financeira própria.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 5º. Para execução dos seus serviços, O IMP deverá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

§ 1º. Os servidores à disposição do IMP, não receberão remuneração ou adicional, exceto quando ocupar cargo em comissão.

Art. 6º. IMP será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho Administrativo – CADM, as funções de fiscalização ao Conselho Fiscal - CF e as funções gerais a uma Diretoria Executiva.

Seção I

Da Diretoria Executiva

Art. 7º. A Diretoria Executiva do IMP é constituída da seguinte estrutura administrativa:

- I - Presidência;
- II – Secretaria;
- III- Tesouraria;
- IV – Assessoria Jurídica;
- V - Gestão de Recursos;
- VI – Contabilidade;
- VII – Controle Interno.

Art. 8º. Ficam criados os seguintes cargos para lotação na estrutura citada no artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

anterior:

- I - Diretor-Presidente lotado na Presidência;
- II - Tesoureiro lotado na Tesouraria;
- III - Secretário (a) lotado (a) na Secretaria;
- IV - Assessor Jurídico lotado na Assessoria Jurídica;
- V - Gestor de Recursos lotado na Gestão de Recursos;
- VI - O Técnico em Contabilidade lotado na Contabilidade;
- VII - O controlador interno lotado no Controle Interno.

§1º. O cargo de Diretor-Presidente terá remuneração equivalente ao subsídio de Secretário Municipal.

§2º. O cargo de Tesoureiro terá carga horária e remuneração equivalente ao vencimento do cargo de Chefe de Serviço de Tesouraria do Município.

§3º. O cargo de Secretário terá carga horária e remuneração equivalente ao vencimento do cargo de Auxiliar de Escritório do Município.

§4º. Os cargos de Assessor Jurídico e de Gestor de Recursos do IMP terão carga horária e remuneração equivalente ao vencimento do cargo de Advogado do Município.

- I. Para o cargo de Assessor Jurídico será designado servidor do quadro efetivo custeados pelo Município sem ônus para o IMP, visando manter o equilíbrio financeiro em observância aos limites da taxa de administração mencionada no §3º. do Art. 36.

§5º. Os cargos de Técnico em Contabilidade e de Controlador Interno do IMP terão carga horária e remuneração equivalente ao vencimento do cargo de Chefe de Serviço do Município.

§6º. As remunerações dos cargos citados nos parágrafos anteriores serão custeadas pelo IMP, exceto quando o Município designar servidores do seu quadro efetivo para prestar serviços, sem ônus para o Instituto, visando o equilíbrio financeiro e manutenção da taxa de administração mencionada no §3º. do Art. 36, neste caso, as remunerações ficam por conta da Prefeitura Municipal de Mantena.

§7º. Os cargos citados nos parágrafos 1º ao 5º deste artigo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal, em conformidade com o estabelecido no § 1º do Art.9º, § 2º do Art.14, § Único do Art.15 e § 4º do Art.16.

§8º. Os servidores designados para todos os cargos citados deverão ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

qualificados para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores do quadro efetivo ou dos inativos, inscritos no regime de previdência social que trata esta lei e que detenha conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, e que atendam as exigências do Ministério da Previdência Social.

§9º. Nos afastamentos ou impedimentos de titular de cargo em comissão, igual ou superior a vinte (20) dias será designado substituto, que fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativos.

§10. Em caso de vacância dos cargos citados, caberá ao Chefe do Executivo nomear o substituto, mediante indicação do Conselho de Administração do IMP, em conformidade com o §7º deste Artigo.

§11. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinalmente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo seu Diretor-Presidente.

Seção II

Do Diretor Presidente

Art. 9º. O Diretor-Presidente tomará posse no cargo após nomeação por decreto do executivo municipal, sendo mantido no mesmo pelo período de quatro anos;

§1º. É pré-requisito para ocupar o cargo de Diretor-Presidente a formação de nível médio completo e possuir capacidade e qualificação profissional e certificado que comprove sua aprovação em Exame de Certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo da Portaria MPS nº 155 de 15 de maio de 2008, em conformidade com o disposto nos Arts. 2º e 6º da Portaria MPS Nº. 519 de 24 de Agosto de 2011.

§2º. O Diretor-Presidente somente poderá ser afastado de suas funções, depois de julgado em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada.

§3º. Sendo concluída a culpa no processo administrativo, o Conselho Administrativo do IMP, encaminhará ao Executivo Municipal, solicitação para afastamento da função e indicação do substituto nos termos do art. 8º.

§4º. O Diretor-Presidente será substituído, em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos previstos em lei, pelo Secretário, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§5º. O Diretor-Presidente quando devidamente certificado nos termos do §1º. deste Artigo, poderá responder pelo cargo de Gestor de Recursos, até que este obtenha a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

certificação exigida pela legislação.

§6º. Em caso de impedimento ou afastamento por mais de 30 dias consecutivos, o Prefeito deverá designar novo Diretor-Presidente do IMP conforme o disposto no § 9º do art.8º.

Seção III

Da Competência do Diretor-Presidente

Art. 10. Compete ao Diretor-Presidente para executar a política administrativa do IMP, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - Executar a administração geral;
- II - Representar o IMP em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado;
- III - decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;
- IV - expedir ordens de serviços e portarias relativas ao funcionamento interno do IMP;
- V - disciplinar procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários através Portarias;
- VI - assinar atos de aposentadorias, pensões e benefícios concedidos pelo IMP;
- VII - propor alterações de estruturas básicas de organização e modificações no quadro de pessoal do IMP e propor a realização de concursos para admissão de servidores, expedindo instruções correlatas;
- VIII - prover, nomear, transferir, remover, promover, demitir, licenciar e exonerar os servidores do IMP, devidamente aprovados em concurso, assim como praticar os demais atos de movimentação de pessoal, nos termos da legislação em vigor;
- IX - realizar concorrências públicas, tomadas de preços e convites para compra, obras e serviços, na forma estabelecida pela legislação em vigor, com anuência dos conselhos Fiscal e de Administração do IMP;
- X - assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o IMP for parte interessada direta ou indiretamente, após aprovação dos conselhos de Administração e fiscal do IMP;
- XI - assinar em conjunto com o Tesoureiro os cheques e demais documento contábeis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- XII - movimentar em conjunto com o Tesoureiro as contas referentes às aplicações financeiras, todavia as transferências e saques desses valores ficam sujeitos à aprovação do Conselho Administrativo do IMP, ressalvadas as despesas ordinárias;
- XIII - ordenar despesas e autorizar pagamentos das despesas administrativas;
- XIV - submeter à aprovação do Conselho de Administração do IMP até o dia 15 de setembro de cada ano a proposta orçamentária do exercício seguinte e o Plano de Custeio Anual, acompanhado de parecer;
- XV - orientar o Poder Executivo quanto às metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei do Plano Plurianual;
- XVI - elaborar e aprovar nos prazos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e resoluções do Tribunal de Contas Estadual os relatórios de Gestão Fiscal do IMP e submetê-lo à aprovação do Conselho Fiscal;
- XVII - convocar e propor ao Conselho de Administração do IMP reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do IMP;
- XVIII - convocar e propor ao Conselho de Administração do IMP a abertura de créditos adicionais;
- XIX - convocar e propor ao Conselho de Administração do IMP a aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles.
- XX - instaurar inquéritos administrativos e apreciar penalidades;
- XXI - aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e de pagamento parcelado de débito;
- XXII - declarar a perda da qualidade de beneficiário;
- XXIII - praticar os demais atos necessários ao funcionamento do IMP, não previstos ou ressalvados expressamente.
- XXIV - mediante aprovação do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração do IMP, o Presidente poderá contratar empresas legalmente habilitadas para prestação de serviços de consultoria atuarial, previdenciária e auditoria, devidamente instruídos por processos licitatórios, quando couber, para cumprimentos dos dispositivos legais regulamentados pelos órgãos fiscalizadores.
- XXV - Participar das reuniões dos Conselhos e demais órgãos do IMP quando convidado e do Comitê de Investimentos nos termos do Art. 90 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Seção IV

Da Competência do Tesoureiro

Art. 11. Compete ao Tesoureiro, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - executar as ordens de serviços do Diretor-Presidente.
- II - efetuar a organização e controle dos documentos administrativos e financeiros.
- III - confeccionar os relatórios para controle interno referente a execução financeira, orçamentária do IMP.
- IV - Acompanhar os repasses oriundos dos órgãos vinculados ao IMP, as movimentações e aplicações financeiras, preparando e assinando a documentação correspondente para aplicações e resgates, informando ao Diretor Presidente e ao Gestor de Recursos, em conformidade com o disposto no Art. 3º-B da Portaria MPS nº. 519 de 25 de Agosto de 2011, com redação dada pela Portaria MPS 170 de 25 de abril de 2012.
- V - Operacionalizar a tesouraria com preparação, liquidação de empenhos, fechamento de caixa, folhas de pagamentos de servidores, aposentados e pensionistas do IMP e demais tarefas correlatas.
- VI - Participar das reuniões dos Conselhos e demais órgãos do IMP quando convocado e do Comitê de Investimentos nos termos do Art. 90 desta Lei.

Seção V

Da Competência do Secretário

Art. 12. Compete ao Secretário, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - assessorar o Diretor-Presidente nas tarefas e assuntos administrativos e IMP;
- II - preparar processos de concessão de benefícios previstos nesta lei, informando aos órgãos de controle interno e externo nos prazos pré-estabelecidos, em conformidade com a legislação;
- III - redigir todas as atas das reuniões da Diretoria em livro próprio;
- IV - manter sob sua guarda e responsabilidade o arquivo de correspondências recebidas, emitidas e outros documentos do Conselho Administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- V - elaborar a pauta das reuniões no mínimo com antecedência de dois dias;
- VI - organizar e controlar o arquivo de informações dos segurados do IMP;
- VII - atender aos segurados durante o expediente diário do IMP;
- VIII - receber os requerimentos de benefícios dos segurados do IMP e dar encaminhamento aos processos de benefícios;
- IX - Responder pelo Controle Interno do IMP quando designado.
- X - Participar das reuniões dos Conselhos e demais órgãos do IMP quando convocado.

Seção VI

Da Competência do Assessor Jurídico

Art. 13. Compete ao Assessor Jurídico, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - A elaboração de pareceres sobre consultas formuladas por servidores e aposentados, bem como em Processos de Aposentadorias e Pensões;
- II - A análise e redação de contratos, convênios, regulamentos e outros documentos de natureza jurídica;
- III - A elaboração de parecer em Processos Licitatórios do IMP;
- IV - A defesa extrajudicial dos direitos e interesses do IMP;
- V - A execução de cobrança judicial de dívida ativa do IMP;
- VI - A seleção de informações sobre leis e projetos legislativos federais, estaduais e municipais de interesse do IMP;
- VII - A execução de outras atividades correlatas;
- VIII - Participar das reuniões dos Conselhos e demais órgãos do IMP quando convocado.

Seção VII

Da Competência do Gestor de Recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 14. Compete ao Gestor de Recursos, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I - Analisar e acompanhar a os Recursos Financeiros do IMP, bem como as aplicações financeiras em Instituições Financeiras Oficiais do Sistema Financeiro Nacional, observando periodicamente a evolução dos índices, objetivando o cumprimento da meta atuarial de acordo com a legislação vigente.
- II - efetuar a organização e controle dos documentos financeiros relativos à Gestão dos Recursos.
- III - confeccionar os relatórios financeiros das aplicações para controle interno ou externo e/ou possíveis auditorias previdenciárias.
- IV - Assinar juntamente com o Diretor Presidente o Relatório e o Demonstrativo da Política Anual de Investimentos, em conformidade com o disposto no Art. 1º da Portaria MPS/GM Nº. 519 de 24 de agosto de 2011 com redação dada pela Portaria MPS nº. 170 de 25 de abril de 2012.
- V - Operacionalizar a Gestão de Recursos com preparação de pareceres e orientações à Diretoria, para o bom desempenho do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do IMP.
- VI - Participar das reuniões dos Conselhos e demais órgãos do IMP quando convocado e do Comitê de Investimentos nos termos do Art. 90 desta Lei.

§1º. O cargo de Gestor de Recursos citado no parágrafo 4º do Art. 8º deverá ser ocupado por um servidor do quadro efetivo ou dos inativos com formação de nível superior completo e possuir habilitação e qualificação profissional, nos termos do §2º.

§2º. É pré-requisito para ocupar o Cargo de Gestor de Recursos do IMP, possuir certificado que comprove sua aprovação em Exame de Certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo da Portaria MPS nº 155 de 15 de maio de 2008, em conformidade com o disposto nos Arts. 2º e 6º da Portaria MPS Nº. 519 de 24 de Agosto de 2011.

Seção VIII

Da Competência do Técnico em Contabilidade

Art. 15. Compete Técnico em Contabilidade, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I. Preparar processos de empenhos de notas fiscais, folhas de pagamentos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

prestações de contas e demais documentos inerentes ao expediente contábil do IMP;

- II. Manter sob sua guarda e responsabilidade os arquivos e livros contábeis e de prestação de contas aos órgãos de controle externo e interno;
- III. Realizar as transmissões de arquivos de prestações de contas mensais, bimestrais, trimestrais e/ou anuais junto à Prefeitura Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais órgãos de controle interno ou externo;
- IV. Organizar e controlar o arquivo da Contabilidade do IMP de forma segura em atendimento à legislação vigente;
- V. Participar das reuniões da Diretoria Executiva dando os esclarecimentos pertinentes;
- VI. Organizar o cadastramento e controle do Patrimônio do IMP em sistema específico em atendimento à legislação;
- VII. Efetivar o trabalho contábil do IMP, assumindo toda responsabilidade inerente ao mesmo.
- VIII. Participar das reuniões dos Conselhos e demais órgãos do IMP quando convocado e do Comitê de Investimentos nos termos do Art. 90 desta Lei.

Paragrafo Único: É pré-requisito para ocupar o cargo de Técnico em Contabilidade possuir capacidade e habilitação técnica com formação de nível Médio ou Técnico completo na área contábil, devendo possuir registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Minas Gerais.

Seção IX

Da Competência do Controlador Interno

Art. 16. O Controle Interno do IMP, no que tange ao controlador interno, terá as seguintes atribuições:

- I. exercer o controle, através dos diversos níveis de chefia e dos diversos sistemas administrativos, objetivando o cumprimento dos objetivos e metas espelhadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos Orçamentos do IMP, bem como a observância à legislação e as Instruções Normativas expedidas pelo Controle Externo, que orientam a atividade específica das unidades gestoras;
- II. exercer o controle sobre a observância à legislação e às normas gerais que regulam o exercício das atividades que afeta a administração da autarquia;
- III. exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes a autarquia, colocados a disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

no exercício de suas funções;

- IV. avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, em que o IMP seja parte;
- V. Participar das reuniões dos Conselhos e demais órgãos do IMP quando convocado e do Comitê de Investimentos nos termos do Art. 90 desta Lei.

§1º. Poderá o Controle Interno solicitar parecer escrito sobre assuntos específicos à Assessoria Jurídica, Tesouraria, Secretaria, Contabilidade, Gestão de Recursos e demais profissionais que compõem a autarquia;

§2º. Constitui obrigação do Controle Interno, a guarda da documentação, em via de uso exclusivo do Tribunal de Contas do Estado, relativamente a cada mês encerrado, em sala separada das demais Unidades Administrativas;

§3º. Responderá solidariamente ao ordenador da despesa o Controle Interno, pelas irregularidades e outros atos ilegais, verificados em inspeção ou auditoria do Tribunal de Contas, exceto se os mesmos tiverem manifestado por escrito do Diretor Presidente ou ao Tribunal de Contas do Estado e solicitando providências ao tomar conhecimento das ilegalidades;

§4º. É pré-requisito para ocupar o cargo de Controlador Interno do IMP, possuir a formação de nível médio completo e possuir conhecimento técnico, capacidade e qualificação profissional compatíveis com a atividade.

§5º. Para o cargo de Controlador Interno poderá ser designado pelo Executivo o Controlador Interno do Município sem ônus para o IMP, ou o próprio Secretário do IMP através de Ato do Diretor Presidente, visando manter o equilíbrio financeiro em observância aos limites da taxa de administração mencionada no §3º. do Art. 36.

Seção X

Do Conselho Administração

Art. 17. O Conselho de Administração - CADM é órgão superior de deliberação colegiada, não remunerada, constituído de sete membros efetivos e respectivos suplentes, designados por decreto do Prefeito Municipal após as indicações procedidas na forma desta Seção, e cumprem mandato.

Art. 18. O Conselho de Administração - CADM tem a seguinte composição:

- I - dois membros efetivos e suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município;
- II - dois membros efetivos e suplentes, indicados pela Câmara Municipal, dentre os seus servidores efetivos, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- III - um membro efetivo e suplente, indicados pelo Sindicato dos servidores Públicos Municipais, dentre os integrantes dos inativos do Município;
- IV - dois membros efetivos e suplentes, eleitos dentre os servidores efetivos do Executivo Municipal, indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestados ao Município.

§1º. O Conselho de Administração - CADM funcionará sempre com maioria integrada pelos membros efetivos ou, nos impedimentos daqueles, por seus suplentes, decidindo por maioria de votos.

§2º. Os membros empossados elegerão o Presidente do Conselho de Administração - CADM.

§3º. O mandato dos membros do Conselho de Administração - CADM é de 04 (quatro) anos, permitida sua recondução.

§4º. Todos os membros do Conselho de Administração - CADM deverão ter escolaridade mínima compatível ao de 2º grau completo.

§5º. Os membros do Conselho de Administração - CADM não poderão votar sempre que tiverem interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

§6º. O Conselho de Administração - CADM reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, na primeira sexta feira da primeira quinzena e extraordinariamente por convocação do Diretor-Presidente do IMP ou por solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos.

§7º. Não serão remunerados os membros do Conselho de Administração - CADM ou seus suplentes e não receberão jeton ou farão jus a qualquer remuneração adicional.

§8º. Caso haja necessidade de locomoção dos membros do conselho, para quaisquer atividades, estas deverão ser ressarcidas aos mesmos pelo IMP.

§9º. As reuniões do Conselho de Administração - CADM deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros, sem prejuízo de suas funções de rotina.

§10. Os respectivos órgãos deverão indicar os seus representantes na forma dos incisos I, II, III e IV do artigo 18, com no mínimo 30 dias de antecedência do término do mandato dos atuais Conselheiros.

§11. O Prefeito recém-eleito indicará seus representantes, mesmo antes de sua posse.

§12. O Presidente do Conselho de Administração, será escolhido entre os seus membros, inclusive com a participação dos suplentes, através da eleição direta e secreta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§13. O mandato do Presidente do Conselho de Administração será de quatro anos.

§14. No caso da impossibilidade de indicação dos membros pelos órgãos do legislativo, associações e ou sindicato dos servidores, na forma do caput, deste artigo, o Executivo Municipal poderá suprir as vagas em aberto, obedecendo aos critérios do caput.

Art. 19. Somente em caráter excepcional o suplente poderá substituir o membro efetivo do Conselho de Administração, desde que este justifique, com antecedência, a necessidade de se ausentar e a mesma seja aceita pelos membros.

§1º. Incorrendo o suplente na situação descrita no caput, o Presidente do Conselho de Administração – CADM solicitará ao respectivo órgão de origem, nova indicação para o preenchimento da vaga efetiva e do suplente, no prazo de trinta dias.

Art. 20. O membro do Conselho de Administração – CADM não será destituível ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

§1º. Na situação de que trata o caput, o membro do Conselho de Administração – CADM – deverá ser exonerado “ex-officio”.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração - CADM

Art. 21. Compete ao Conselho de Administração - CADM, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:

- I - estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IMP, podendo se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;
- II - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração – CADM;
- III - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IMP;
- IV - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- V - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- VI - autorizar a aceitação de doações, sessões de direitos e legados;
- VII - determinar a realização de inspeções e auditorias.
- VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

IX - autorizar a contratação de auditores independentes;

X - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas a gestão do IMP;

XI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

XII - apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do IMP contra as decisões do Diretor-Presidente proferidas nos processos de benefícios;

XIII - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos;

XIV - decidir nos processos de justificção administrativa;

XV - estabelecer valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência previa do Procurador Geral do Município;

XVI - funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do IMP, nas questões por ela suscitadas;

XVII - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do IMP;

XVIII - instaurar processo administrativo para apuração e julgamento de falta grave ou descumprimento das atribuições do Diretor-Presidente ou membro do Conselho.

Subseção II

Da Competência do Presidente do Conselho de Administração –CADM

Art. 22. compete ao Presidente do Conselho de Administração–CADM:

I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;

II - convocar, instalar as reuniões do Conselho;

III - designar seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IMP, para deliberação do Conselho de Administração – CADM, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do atuário e da Auditora Independente, quando for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- V - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IMP;
- VI - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção XI

Do Conselho Fiscal - CF

Art. 23. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do IMP.

Art. 24. O Conselho Fiscal - CF tem a seguinte composição:

- I - dois membros efetivos e suplentes, indicados pelo Executivo Municipal, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município;
- II - um membro efetivo e suplente, indicados pela Câmara Municipal, dentre os seus servidores efetivos, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao Município;
- III - dois membros efetivos e suplentes, eleitos dentre os servidores efetivos e inativos, indicados pelo Sindicato dos Servidores Municipais, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestados ao Município.

§1º. Exercerá a função de Presidente do Conselho Fiscal um dos Conselheiros efetivo eleito entre seus pares para um mandato de quatro anos.

§2º. No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo Conselheiro que for por ele designado.

§3º. Ficando vaga a Presidência do Conselho Fiscal, caberá aos Conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§4º. No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§5º. No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal – CF, o respectivo suplente assumirá até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§6º. Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§7º. O Conselho Fiscal – CF reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

civil, na primeira sexta feira da primeira quinzena, ou extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por no mínimo dois Conselheiros.

§8º. O quórum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de três membros.

§9º. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por no mínimo, três votos favoráveis.

§10. Os membros do Conselho Fiscal – CF não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§11. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Subseção única

Da Competência do Conselho Fiscal - CF

Art. 25. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu Presidente;
- II - elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- III - examinar os balancetes e balanços do IMP, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- IV - examinar livros e documentos;
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IMP, inclusive autorização para parcelamentos de débitos e créditos dos Entes contributivos, oferecendo parecer competente sobre os negócios ou atividades;
- VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- VIII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- IX - remeter ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IMP, bem como dos balancetes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

X - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;

XI - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;

§1º. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 26. São filiados ao IMP, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Seção I

Dos Segurados

Art. 27. São segurados do IMP:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§1º. Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º. Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º. O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art. 28. Permanece filiado ao IMP, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observado os prazos previstos no art. 89.

Art. 29. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Subseção única

Da Perda da Qualidade de Segurado

Art. 30. A perda da condição de segurado do IMP ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - morte;
- II - exoneração ou demissão; ou
- III - falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 41, após os prazos constantes no art. 89.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 31. São beneficiários do IMP, na condição de dependente do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido, sem renda comprovada;
- II - os pais; e
- III - O filho e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§1º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º. A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável, comprovada com o segurado ou segurada, no mínimo de cinco anos.

§4º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 32. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 31, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Subseção única

Da Perda da Qualidade de Dependente

Art. 33. A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III - para o filho e o irmão, ao completarem dezoito anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos; e
- IV - para os dependentes em geral:
 - a) pela cessação da invalidez;
 - b) pela cessação da dependência econômica; ou
 - c) pelo falecimento.

Seção III

Das Inscrições

Art. 34. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da nomeação para o exercício do cargo efetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. O servidor deverá, no prazo de trinta dias da posse no serviço público municipal, promover o seu cadastramento junto ao IMP.

Art. 35. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º. A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º. As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º. A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO

Art. 36. São fontes do plano de custeio do IMP as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária do Município;
- II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV - contribuição previdenciária suplementar do Município;
- V - doações, subvenções e legados;
- VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e
- VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º. Constituem também fonte do plano de custeio do IMP as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III e IV incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§2º. As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IMP e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no §2º será fixado em dois por cento (2%) do valor total das remunerações, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, no exercício financeiro anterior, para cobertura das despesas, conforme o disposto na Portaria MPS nº.402, de 10 de Dezembro de 2008 publicada no D.O.U de 11/12/2008, observando-se que:

- I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do IMP, inclusive para a conservação de seu patrimônio;
- II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;
- III - o IMP poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;
- IV - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do IMP;
- V - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§4º. Os recursos do IMP serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal, exclusiva do IMP.

§5º. As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

Art. 37. As contribuições previdenciárias de que tratam o inciso I e IV do art. 36 será regulamentada por lei específica conforme calculo atuarial anual e incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 65, desta lei;
- X - o adicional de férias;
- XI - o adicional noturno;
- XII - Extensão de carga horária, não incorporável à remuneração do servidor;
- XIII - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 47, 48, 49, 50 e 60, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 76.

§3º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do IMP, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º. A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III e IV do art.36 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o décimo segundo dia útil contados da data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual ou da decisão judicial ou administrativa.

§6º. O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do IMP, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 38. A contribuição previdenciária de que tratam o inciso II do art.36 será o mesmo percentual aplicado aos servidores efetivos da União. e incidirá sobre a totalidade da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

remuneração de contribuição conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 39. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art.36 será o mesmo percentual aplicado aos inativos e pensionistas da União e incidirá sobre a parcela dos benefícios que supere o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 47, 48, 49, 50, 60, 70, 71 e 72.

§1º. A contribuição de que trata o *Caput* incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§2º. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e pensão que supere o dobro do limite máximo previsto no *caput*, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante nos termos dos §4º e §5º, do art.47 desta lei.

§3º. A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art.60, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o *caput* e o § 2º.

§4º. O valor da contribuição calculado conforme o §3º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§5º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 40. O plano de custeio do IMP será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de março de cada exercício.

Art. 41. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I, II e IV do art. 36.

§1º. A contribuição a que se refere o *caput* será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 43 e 44.

§2º. Durante o período de afastamento ou licenciamento do cargo, o Município continuará responsável pelo repasse da contribuição de que trata o inciso I do art.36.

Art. 42. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art.36 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

casos:

- I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
- II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§1º. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art.36.

§2º. No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade ao IMP, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

Art. 43. Nas hipóteses de que tratam os art. 41 e 42, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art.37.

§1º. Nos casos de que trata o *caput*, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 44. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além dos juros de 12 (doze) por cento ao ano.

Art. 45. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o IMP.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 46. O IMP compreende os seguintes benefícios:

- I - Quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 47. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição, calculada na forma do art.68.

§1º. Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

I - O servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº41 de 19/12/2003, alterada pela Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, que venha a se aposentar por invalidez permanente, conforme o *caput* deste artigo, terá o direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições contidas no art.68.

a) Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no §1º, inciso I deste artigo o disposto no art. 64, §8º desta Lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

§2º. Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§3º. Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§4º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§5º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.

§6º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§7º. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§8º. O aposentado que voltar a exercer sua atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 48. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art.68, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 49. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art.68, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§2º. Para fins do disposto no § 1º, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 50. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art.68 desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V

Do Auxílio-Doença

Art. 51. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua remuneração de contribuição no cargo efetivo.

§1º. Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§4º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 52. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VI

Da Pensão por Morte

Art. 53. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos artigos 31 e 32, quando do seu falecimento, correspondente à:

- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do teto de Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º. A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º. Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 54. A pensão por morte será devida aos dependentes conforme disposto no Art. 74 na Lei nº. 8213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.528/97, a contar:

- I - do dia do óbito, se solicitada até 30 dias do falecimento;
- II - da data de entrada do requerimento, se solicitada após 30 dias do falecimento;
- III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência/morte presumida; ou
- IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 55. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 56. O pensionista de que trata o § 1º do art.53 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IMP o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 57. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art.54.

Art. 58. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IMP, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 59. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela, verificada, na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 60. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

§1º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§2º. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV

DO ABONO ANUAL

Art. 61. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-doença, pagos pelo IMP.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IMP, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 62. Ao segurado do IMP que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art.68 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda Constitucional nº.20 de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

§1º. O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 49, inciso III e § 1º, na seguinte proporção:

- I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

2005;

- II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º. O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§3º. As aposentadorias concedidas, conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no Art. 70.

Art. 63. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 49 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 62 e 64, o segurado do IMP que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 49, inciso III e §1º, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§1º. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 64. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 49, ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 62 e 63, o segurado do IMP que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

contribuição contidas no § 1º. do art. 49 desta lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Sessenta anos de idade, se homem e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - Trinta e cinco anos de contribuição, se home, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§1º. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 65. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 66. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IMP, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 63, 64 e 65 serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VI

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 67. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 49 e 62, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 48.

§1º. O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 63, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VII

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 68. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 47, 48, 49, 50, e 62, serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º. As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§2º. Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havida contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos de afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como efetivo exercício.

§3º. Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§4º. Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§5º. Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§6º. As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e a observância, mês a mês, dos limites e estabelecidos no § 4º, deste.

§7º. Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§8º. Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§9º. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens permanentes.

§10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§11 A fração e que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º, deste.

§12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 69. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 47, 48, 49, 50, 53 e 62, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índices estabelecidos pelo regime geral de previdência social.

Parágrafo único. Os servidores que se aposentarem em conformidade com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

inciso I do §1º do art. 47, serão reajustados conforme a alínea “a” deste inciso.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 70. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art.67.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art.65, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 71. Ressalvado o disposto nos arts. 47 e 48, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 72. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 73. Para fins de concessão de aposentadoria pelo IMP é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 74. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 75. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IMP.

Art. 76. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo IMP, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 77. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do IMP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

Art. 78. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º. O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§2º. Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º. O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 79. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 36;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IMP;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Art. 80. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese do art. 55, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 81. Na hipótese do inciso II do art.28, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art. 82. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

- I - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

medidas jurídicas pertinentes.

Art. 83. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX

DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 84. O IMP observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 85. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

- I - demonstrativo das Receitas e Despesas do IMP;
- II - comprovante mensal do repasse ao IMP das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 36 e 37; e
- III - demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do IMP.

Art. 86. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

- I - nome;
- II - matrícula;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor; e
- V - valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§1º. Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§2º. O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis, contendo:

- I - nome;
- II - matrícula;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

- III - remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será disponibilizado extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 87. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do IMP relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 88. O IMP procederá a realização de perícias médicas relativa aos benefícios de auxílios doenças e aposentadoria por invalidez através de Junta Médica instituída e custeada pelo Município nos termos do Art. 4º. da Lei Complementar Municipal nº. 007 de 01 de novembro de 2006.

Art. 89. As contribuições previdenciárias previstas nesta lei, somente serão exigidas, decorridos os noventa dias a partir da data de publicação.

Art. 90. O IMP deverá manter ativo o Comitê de Investimentos instituído através do Decreto nº. 175 de 18 de Outubro de 2012, do Executivo Municipal, referendado por este Artigo, em conformidade com o disposto no Art. 3º-A da Portaria MPS/GM 519 de 24 de Agosto de 2011, com redação dada pela Portaria MPS/GM 170 de 26 de abril de 2012, composto por 05 membros:

- I. Diretor Presidente;
- II. Tesoureiro;
- III. Gestor de Recursos;
- IV. Presidente do Conselho de Administração;
- V. Presidente do Conselho Fiscal.

§1º. O Técnico em Contabilidade deverá fazer parte das reuniões do Comitê de Investimentos, quando convidado, visando prestar os esclarecimentos necessários quanto à correta destinação e contabilização dos recursos e aplicações financeiras do IMP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENA

Estado de Minas Gerais

§2º. O Diretor-Presidente quando estiver respondendo pelo Cargo de Gestor de Recursos, em função da Certificação Exigida pela Legislação, nos termos do §5º do Art. 9º desta Lei, este será substituído nas reuniões pelo Secretário do IMP com direito a voz e voto, mantendo a paridade e representatividade no Comitê de Investimentos.

§3º. Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados através de Ato do Diretor Presidente do IMP em conformidade com o disposto nos incisos I, II, III, IV e V deste Artigo.

§4º. O Comitê de Investimentos deverá possuir um Regimento Interno que disciplina a estrutura e o funcionamento previstos no caput, respeitando a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o regime próprio de previdência de que trata esta Lei, na forma definida no §4º. do Art. 2º. da Portaria MPS/GM nº.519 de 24 de agosto de 2011.

Art. 91. Os atuais membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal ficam mantidos em seus cargos até o término de seus mandatos.

Art. 92. Revoga-se a lei 1066/02, Lei 1071/02 e as disposições em contrário na Lei 1065/02.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º. de outubro de 2012.

Prefeitura Municipal de Mantena (MG), aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 2012.


MAURÍCIO TOLEDO JACOB
Prefeito Municipal


OLVY DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração
Interino

CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro de avisos desta Prefeitura em 05/12/2012.

Deusely Elizeu da Silva Lessa
Chefe de Serviço de Administração